



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.382, de 18 de outubro de 2010

Altera a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente criada pela Lei Municipal nº 2.594, de 9 de outubro de 2001, e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação, criadas pela Lei Municipal n.º 2.594, de 2001 com suas alterações, passam a vigorar com as normas constantes desta Lei.

Art. 2º O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas sociais especiais para atendimento a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e risco social;

III - política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Município observará na destinação orçamentária a prioridade definida no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As políticas mencionadas no artigo anterior desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços integrados de caráter preventivo e específicos para o enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social.

§ 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo ou básico, dentro das políticas sociais, compreendem:

I - apoio e orientação familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - oferta de serviços das políticas sociais básicas em consonância com os arts. 101 e 129 da Lei Federal n.º 8.069/90;

IV - apoio a profissionalização e iniciação ao trabalho na condição de aprendiz.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 2

§ 2º Os programas, projetos e serviços de caráter específicos ou especial, dentro das políticas sociais, compreendem:

I – acolhimento institucional, colocação em família substituta, programa acolhimento familiar;

II – programa de incentivo a adoção;

III - programa de execução de medidas socioeducativas;

IV - oferta de serviços às crianças vítimas de violência, abuso, exploração sexual, maus tratos, trabalho infantil e outras formas de crueldade e opressão;

V - programa de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao trabalho do adolescente.

Art. 4º São mecanismos de formulação, controle, financiamento, participação e execução das políticas governamentais e não-governamentais voltadas à criança e ao adolescente do município de Vinhedo:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Entidades executoras, Secretarias e Departamentos das Políticas Públicas;

VI - Núcleo de Atendimento Integrado em conformidade com o art. 88, inciso V da Lei Federal n.º 8.069/90;

VII - Centro de Defesa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Natureza

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, é órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente com funções normativas, consultivas, deliberativas, fiscalizadoras e controladoras da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e sócio-educativas previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 3

Seção II Da composição

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, assim distribuídos:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Promoção e Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Transportes e Segurança;
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- h) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

II - 8 (oito) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil; desde que legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos com atuação no âmbito territorial do Município, dentre:

- a) as organizações não governamentais de defesa aos direitos da criança e do adolescente e associações e/ou movimentos representativos da sociedade civil;
- b) as entidades de atendimento que executam programas, projetos e serviços destinados às crianças e adolescentes e/ou famílias;
- c) os representantes legais dos usuários dos programas, projetos e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

§ 1º Os conselheiros bem como os suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º As representações da sociedade civil serão escolhidas em seção plenária, direta e livremente, por eleitores de Vinhedo, de forma facultativa, sendo considerada eleita como titular aquela que obtiver maior número de votos e assim sucessivamente no caso de suplentes, obedecida a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

§ 3º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da divulgação dos resultados do processo de escolha.

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 4

Subseção I Dos impedimentos

Art. 7º Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - conselheiros tutelares no exercício da função;
- V - conselheiros destituídos da função nos últimos 2 (dois) anos antecedentes à eleição.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

Seção III Do mandato

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 10. A posse dos membros do Conselho Municipal será dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em Sessão Solene, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 11. A substituição dos membros titulares e/ou suplentes, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, quando desejada, poderá ser feita a qualquer tempo através de ofício com apresentação da justificativa, oriunda das respectivas Secretarias, a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para regularização de nomeação, exclusivamente para a complementação do período do mandato.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento ou substituição.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 5

Art. 12. Na hipótese de substituições de membros titulares e/ou suplentes das organizações da sociedade civil, estas deverão ser previamente solicitadas por carta, com apresentação de justificativa, a ser apreciada pelo CMDCA, caso em que a indicação de substituto deverá ser concomitante, visando posterior regularização de nomeação, exclusivamente para a complementação do período do mandato.

Subseção I

Da cassação e da perda do mandato

Art. 13. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I – não comparecerem, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a 5 (cinco) sessões alternadas, salvo se estiver representado pelo suplente;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, *Parágrafo único*, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - for aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da Lei Federal n.º 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 deste diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4.º, da Lei Federal n.º 8.429 de 02 de junho de 1992;

V – for o conselheiro condenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa.

Art. 14. A cassação do mandato dos representantes do Poder Executivo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Seção IV

Das competências

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – aprovar, no primeiro ano de cada mandato, o plano de ação bienal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - definir a política de promoção, atendimento e defesa da criança e do adolescente neste Município, para o cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais e constitucionais;

III - zelar pela execução da política de promoção, atendimento e defesa da criança e do adolescente no Município, atendidas as peculiaridades de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 6

IV - captar recursos, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como gerir e formular o plano de aplicação dos recursos;

V - opinar nas formulações das políticas sociais podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 3.º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes que possam afetar seus direitos;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar seu Regimento Interno, prevendo inclusive a forma de eleição de seu presidente e demais dirigentes;

X - opinar sobre o orçamento municipal destinado às políticas sociais com relação ao cumprimento da execução orçamentária e prioridades voltadas à criança e ao adolescente indicando modificações necessárias à consecução da política municipal formulada;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados, na forma de acolhimento familiar e/ou colocação em família substituta;

XII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIII – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e esta Lei, em âmbito municipal, mobilizando a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n.º 8.069/90;

XV - ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;

XVI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XVII – receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de violação de direitos individuais, difusos e coletivos contra crianças e adolescentes;

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 7

XVIII - conceder recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e adolescente inscritas no Conselho Municipal, efetivando o repasse dos recursos mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria, e de conformidade com os programas e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX – publicar o Plano de Ação Bial quando aprovado, e o relatório anual de ações do Conselho.

Subseção I

Do registro das entidades e programas de atendimento

Art. 16. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto nos arts. 90, *Parágrafo único*, e 91, da Lei Federal n.º 8.069/90:

I - proceder com o registro das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se referem os incisos do art. 90, e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal n.º 8.069/90;

II – proceder com a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executados por entidades governamentais e não governamentais em sua base territorial, nos regimes a que se referem os incisos do art. 90 Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá:

I - no máximo a cada 4 (quatro) anos, proceder com a reavaliação do registro das entidades não governamentais mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo;

II - no máximo a cada 2 (dois) anos, proceder com a revalidação dos programas das entidades governamentais e não governamentais mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro e inscrição, considerando o disposto nos arts. 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução acerca da concessão e renovação de registro de entidades não governamentais de atendimento a criança e adolescente e de inscrição de programas nos regimes dos incisos do art. 90, da Lei Federal n.º 8.069/90, executados por entidades governamentais e não governamentais em sua base territorial.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 8

Subseção II Da publicação dos atos deliberativos

Art. 19. As resoluções serão os documentos competentes para divulgarem as decisões/deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo validade quando aprovadas pela maioria simples de seus membros, sendo assinadas pelo Presidente e Secretário Executivo do Conselho.

§ 1º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Seção V Do Funcionamento

Art. 21. O Poder Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como cederá recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado administrativamente à Secretaria de Promoção e Assistência Social - SEPRAS, contando com o auxílio de uma Secretaria Executiva composta por profissionais do quadro da SEPRAS para assessoramento técnico e administrativo aos seus trabalhos, com pelo menos, um profissional de nível superior.

§ 2º Caberá à Secretaria de Promoção e Assistência Social reservar dotação orçamentária específica para o custeio das despesas previstas para as atividades do Conselho.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhará anualmente à Secretaria de Promoção e Assistência Social previsão das despesas necessárias para seu funcionamento.

Art. 22. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, lavrando-se atas em livro próprio com assinaturas dos membros presentes.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo as atas poderão ser digitadas e afixadas nas páginas do livro ata, respeitada a sequência numérica e respectivas assinaturas.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 9

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o que estabelecem os arts. 136, I a XI do Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e os arts. 131, 132, 133, incisos I, II e III, art. 134 e seu *Parágrafo único*, art. 135, com as alterações da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar, em exercício do cargo e aqueles eleitos a partir do exercício de 2011, receberão *pro labore* mensal pelos cofres do Município, em valor equivalente a referência “22” (vinte e dois), acrescido de vale-refeição e vale-transporte, na forma e proporção percebidas pelos servidores públicos municipais, sem qualquer vínculo trabalhista com a municipalidade, considerando a relevância do trabalho e a dedicação exclusiva.

§ 2º Os recursos necessários para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 3º É vedada a acumulação do cargo de conselheiro tutelar com outro cargo eletivo.

§ 4º O Poder Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como cederá recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao cumprimento de suas atribuições.

§ 5º Os conselheiros tutelares poderão requisitar do Poder Público Municipal, assessoria jurídica e técnica para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

§ 6º O exercício efetivo de função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá a presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 7º O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de 3 (três) meses anterior ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação como Conselheiro Tutelar.

Seção II Da composição do Conselho Tutelar

Art. 24. O Conselho Tutelar, em cumprimento ao que determina a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - será composto por 5 (cinco) membros titulares, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, a recondução, permitida, por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 10

Subseção I Dos requisitos para candidatura

Art. 25. São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e Federais da Comarca, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Vinhedo há mais de 2 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos e possuir domicílio eleitoral no município de Vinhedo;

V - possuir ensino médio completo reconhecido pelo MEC;

VI – comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – submeter-se ao curso preparatório com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas, com conteúdo sobre a natureza, funcionamento e objetivos do Conselho Tutelar e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência obrigatória;

VIII - aprovação em prova escrita, de conhecimentos sobre a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição.

§ 1º Os documentos necessários à comprovação dos requisitos descritos nos incisos do *caput* deste artigo, no que couberem, serão regulamentados em resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 3º Se o escolhido como conselheiro tutelar for servidor público municipal, poderá ser colocado, a critério da Administração, à disposição do mesmo, sem prejuízo de vencimentos e/ou salário e demais vantagens do cargo ou emprego, sendo vedada acumulação de remuneração.

§ 4º A Prefeitura Municipal poderá também assinar convênio com o Estado e a União, para que servidores estaduais ou federais, escolhidos como conselheiros tutelares sejam colocados à disposição do Conselho, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 5º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar deverá pedir afastamento no ato do registro de sua candidatura.

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 11

Subseção II Dos impedimentos para candidatura

Art. 26. São impedidos de integrar o Conselho Tutelar:

I - marido e mulher, companheiros em união estável, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

II – conselheiros titulares ou suplentes de conselhos deliberativos das políticas públicas dos municípios, assim como mandatários de qualquer cargo eletivo;

III – ter sido destituído do mandato de conselheiro tutelar nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A proibição e os impedimentos deste artigo estender-se-ão à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção III Do procedimento de escolha do Conselho Tutelar

Art. 27. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através do voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos residentes no Município em data a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em resolução.

Art. 28. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar o processo eleitoral para escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Comissão Eleitoral, observando a paridade, para executar e decidir os procedimentos e incidentes relacionados à escolha dos conselheiros tutelares, no prazo mínimo de 3 (três) meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

§ 2º O CMDCA oficiará ao Ministério Público o início do processo eleitoral em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Seção IV Do registro das candidaturas

Art. 29. Poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 25 e que não estejam incurso nos impedimentos descritos no art. 26 desta Lei.

Art. 30. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de requerimento próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 12

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, a confecção e elaboração dos referidos impressos será de responsabilidade da Administração Municipal com utilização de recursos originados de dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 31. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 32. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º O edital fixará prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para o registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e contera os requisitos exigidos pelo art. 25 desta Lei, mencionando ainda a remuneração que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º O requerimento de registro da candidatura deverá ser preenchido e assinado pelo próprio candidato, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, incisos de I a VI desta Lei, e entregue para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Art. 34. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de requerimento de impugnação de candidatura que poderá ser feita por qualquer pessoa maior, capaz e residente no município e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* são exclusivamente relativos à violação ao que prevê o art. 25 desta Lei e ao respectivo edital de chamamento da eleição.

§ 2º Havendo requerimento de impugnação, o CMDCA notificará o candidato para apresentação de sua defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º O CMDCA terá 5 (cinco) dias úteis para julgamento do requerimento.

§ 4º A homologação das candidaturas será formalizada após a finalização do julgamento de todos os requerimentos.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 13

Seção V Da propaganda dos candidatos

Art. 35. A propaganda através da mídia escrita, falada ou televisiva, se utilizada pelos concorrentes, deverá ser previamente submetida ao exame e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto ao tempo ou espaço físico, resguardado aos candidatos acesso e igualdade de condições.

Art. 36. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação expressa de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.

Art. 38. Fica expressamente proibida a propaganda que:

I - consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e monumentos;

II – seja distribuída ou feita propaganda por meio de camisetas, bonés e outros meios;

III – realizada por meio de alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

Art. 39. É permitida a propaganda:

I - mediante faixas que somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, desde que de acordo com o Código de Posturas e aprovada pela Secretaria de Transportes e Segurança, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum;

II – mediante a distribuição de panfletos, sendo vedada a sua afixação em muros e paredes de prédios públicos e monumentos, placas de sinalização, postes e congêneres.

Art. 40. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 3 (três) dias antes da data marcada para a escolha, excluindo-se o dia do pleito da contagem por já ser expressamente proibida a propaganda.

Art. 41. No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la, à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 14

Seção VI Da escolha

Art. 42. Serão consideradas aptas a participar da consulta popular para o cargo de conselheiro tutelar, todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral e com domicílio eleitoral no município de Vinhedo.

Parágrafo único. Os eleitores deverão apresentar, no ato da votação, título de eleitor e documento de identificação com foto, nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. A cédula de votação deverá conter os nomes dos candidatos em ordem alfabética.

§ 1º As cédulas para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º Os cidadãos poderão votar em apenas 1 (um) nome constante da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de 1 (um) nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 3º Será de responsabilidade da Administração Municipal a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.

Art. 44. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9:00h às 17:00h.

Parágrafo único. O número de seções e locais de votação serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado respeitando-se o prazo do *caput* deste artigo.

Art. 45. Cada candidato poderá nomear 1 (um) fiscal para cada local de votação, comunicando expressamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, todos os nomes, números das cédulas das identidades e os respectivos locais até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, depois de recebida a relação com os nomes dos fiscais e respectivos locais, o CMDCA os apreciará, e deferindo-os, formulará relação de fiscais aptos, encaminhando cópia para cada local de votação.

Art. 46. Terminada a votação, as urnas serão lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais.

Art. 47. Em todas as seções de votação haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, a ser preenchido pela presidência da respectiva seção, o qual subsidiará a feitura do Boletim de Apuração.

Parágrafo único. O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou pela Comissão Eleitoral constituída.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 15

Subseção I

Da apuração e proclamação dos escolhidos

Art. 48. Encerrado o horário para a votação, as urnas serão devidamente lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais, e levadas pelos mesários ao local designado à apuração, onde o CMDCA ou a Comissão Eleitoral, sob coordenação do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 49. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou 1 (um) fiscal indicado por cada candidato, poderão acompanhar a apuração, obedecendo-se a eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

Art. 50. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem decrescente de votação, como suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na seleção.

Art. 51. Anunciado o resultado da escolha, eventuais interessados, terão o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado.

Parágrafo único. O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* deste artigo seguirá as regras estabelecidas no art. 34 desta Lei.

Art. 52. Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, sendo oficiado ao Prefeito Municipal para a respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou em órgão responsável pelas publicações oficiais, e após, empossados.

Art. 53. Após a publicação dos nomes dos Conselheiros eleitos, na imprensa local, será dada posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com início de suas atividades, sob a coordenação do Conselheiro mais idoso, até a eleição do seu Coordenador, Vice-coordenador e Secretário, o que será feito na 1.^a (primeira) sessão, pelos seus pares.

§ 1º O Coordenador do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado de 7 (sete) meses, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação, o Vice-Coordenador, o Secretário e, sucessivamente, o conselheiro mais antigo e mais idoso.

Seção VII

Das atribuições e obrigações do Conselho Tutelar

Art. 54. São atribuições e obrigações do Conselho Tutelar, aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Legislação Federal, Estadual e Municipal correlatas aos direitos da criança e do adolescente, e especialmente:

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 16

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal n.º 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, conforme art. 95 da Lei Federal n.º 8069/90;

XIII – comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as mudanças de endereço pessoal dos conselheiros tutelares ocorridas durante o período de mandato para o qual foi eleito;

XIV - elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e diretrizes básicas de atuação, e depois de aprovado por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para fins de publicação.

§ 1º No cumprimento do inciso XII deste artigo, o Conselho Tutelar deverá encaminhar relatório final da fiscalização procedida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para subsidiá-lo na concessão e renovação de registro de entidades não governamentais, e inscrição de programas nos regimes de atendimento a que se referem os incisos do art. 90 da Lei Federal n.º 8.069/90, executados pelas entidades governamentais e não governamentais.

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 17

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção VIII Do Funcionamento

Art. 55. O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, no horário das 8:00h às 17:00h, com jornada de trabalho presencial para cada conselheiro de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas por semana, em regime de rodízio entre os mesmos, devendo permanecer, no mínimo, 2 (dois) conselheiros por turno.

§ 1º Além do expediente normal mencionado no *caput* deste artigo, os conselheiros distribuirão entre si, um regime de plantão em escalas, que deverá garantir o atendimento 24 (vinte e quatro) horas, incluindo finais de semana e feriados.

§ 2º A cada plantão de 24 (vinte quatro) horas realizado pelo conselheiro, ser-lhe-á assegurado o dia subsequente como folga.

§ 3º As escalas de trabalho e plantões dos conselheiros tutelares deverão ser comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, ao Diretor do Fórum local, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

§ 4º O controle do cumprimento das escalas de trabalho e dos plantões será realizado pelo Coordenador do Conselho Tutelar e encaminhado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido à Secretaria da Administração/Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Poderá ser concedida licença remunerada aos conselheiros tutelares, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, em único período, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, em escala de rodízio, na proporção de um de cada vez, a critério da Secretaria de Promoção e Assistência Social, desde que não prejudique os serviços, e de forma a garantir a atuação majoritária do Conselho.

§ 1º O conselheiro tutelar interessado em usufruir da licença descrita no *caput* deste artigo deverá protocolizar pedido junto a Secretaria de Promoção e Assistência Social, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para análise da oportunidade e conveniência da concessão da referida licença.

§ 2º A licença remunerada a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser usufruída no decorrer do mandato do conselheiro, vedada qualquer pretensão indenizatória a ser ulteriormente formulada.

§ 3º Não será permitida licença remunerada de mais de 2 (dois) conselheiros tutelares durante o mesmo período.

§ 4º Durante a licença remunerada do conselheiro tutelar deverá ser convocado conselheiro suplente legalmente escolhido para substituição, de modo que seja mantida a composição legal do Órgão.

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 18

Seção IX

Da cassação, da perda do mandato e da vacância

Art. 57. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renúncia e perda do mandato.

§ 1º Poderá perder o mandato o conselheiro que:

- I – transferir sua residência/domicílio para fora do Município;
- II – faltar injustificadamente a 3 (três) dias consecutivos ou a 5 (cinco) alternados no mesmo mandato;
- III – descumprir suas atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – ser condenado por sentença transitada em julgado pela prática de qualquer dos crimes do Código Penal e das infrações administrativas previstas nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e sendo o Conselheiro funcionário público federal, estadual ou municipal, for demitido a bem do serviço público.

§ 2º As infrações especificadas no parágrafo anterior serão apuradas mediante processo administrativo nos termos da Lei Municipal n.º 3.289, de 01 de dezembro de 2009, a ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Após a conclusão do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, quando a infração estiver capitulada como crime, aquele será encaminhado ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando trasladado na Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 58. Na hipótese de vacância, o suplente que houver obtido o maior número de votos assumirá o mandato nos seguintes casos:

- I – renúncia;
- II - perda do mandato;
- III - licença maternidade ou afastamento médico superior a 30 (trinta) dias;
- IV - afastamento não remunerado;
- V - suspensão do exercício da função por mais de 30 (trinta) dias; e
- VI – licença remunerada do titular.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo o suplente assumirá em caráter definitivo ou renunciará à vaga.

§ 2º No caso de vacância temporária, será facultado ao suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes subsequentes.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 3.382/2010 – Folha - 19

§ 3º Caso o mandato temporário venha por alguma razão se tornar definitivo, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.

§ 4º Findo o período de afastamento do titular com base nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido.

§ 5º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular do Conselho.

Art. 59. Na falta ou impedimento de conselheiros tutelares, haverá uma reunião entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que seja escolhido por eleição pela maioria dos Conselheiros, um dos pares para assumir o Conselho Tutelar, em caráter interino, até a posse dos novos conselheiros tutelares.

Seção X

Da Formação e aprimoramento

Art. 60. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares, com carga horária obrigatória mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que a esta carga horária deverá ser acrescido o mínimo de 18 (dezoito) horas para o processo de transição.

Art. 61. Anualmente, será realizada capacitação obrigatória aos conselheiros tutelares com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 62. Caberá à Administração Pública, mediante dotação orçamentária específica, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de capacitação, e participação em programa de formação continuada dos conselheiros tutelares, bem como a palestras, reuniões, seminários, conferências, eventos e cursos nos quais devam representar oficialmente o Conselho.

Parágrafo único. Os conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Ficam mantidas as disposições constantes da Lei Municipal nº 2.332, de 15 de dezembro de 1997, que 'Estabelece, regulamenta, cria e define o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente'.

Art. 64. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

Art. 65. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

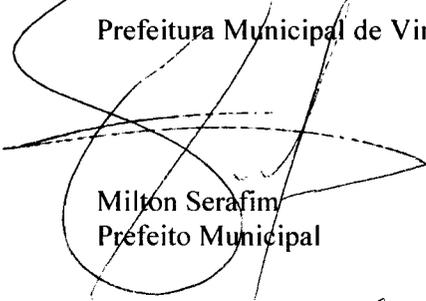
ESTADO DE SÃO PAULO

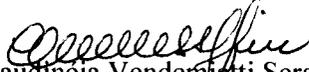
GABINETE DO PREFEITO

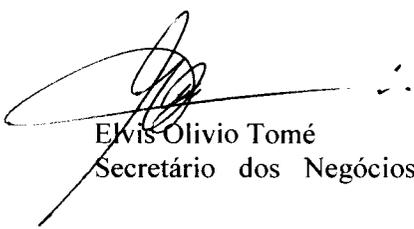
Lei nº 3.382/2010 – Folha - 20

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 2.594, de 9 de outubro de 2001; 2.607, de 6 de dezembro de 2001; 2.804 de 19 de agosto de 2004 e 3.045, de 30 de agosto de 2007.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dez.

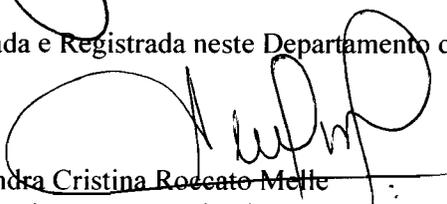

Milton Serafim
Prefeito Municipal


Claudinéia Vendematti Serafim
Secretária de Promoção e
Assistência Social


Elvis Olívio Tomé
Secretário dos Negócios Jurídicos


José Luis Bernegossi
Secretário de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.


Alessandra Cristina Rocato Mello
Escriturária Responsável pelo Depto de Expediente